EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0302071-05.2018.8.24.0008

SIG nº 08.2018.00181464-7

Ciente até o evento 273.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre os autos em epígrafe, nos seguintes termos:

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de processo de falência da empresa **Maqpol Assessoria e Consultoria Ltda.**, cuja quebra foi decretada em 03/11/2025, fixando-se o termo legal em 10/08/2017 (evento 158).

No curso do feito, a Administração Judicial assumiu o encargo e apresentou o relatório de causas e circunstâncias da falência (evento 249).

Após pesquisas nos sistemas conveniados, foram identificados dois veículos em nome da devedora (evento 197.1).

O Juízo determinou a retificação da data de falência perante a JUCESC, a publicação do edital de credores e a intimação da falida para esclarecer o paradeiro dos bens móveis (evento 252).

A falida e a Administração Judicial manifestaram-se informando a inexistência de ativos passíveis de arrecadação, uma vez que os veículos foram baixados ou leiloados em outros processos anos antes da sentença de quebra (eventos 269 e 272).

Diante da ausência de patrimônio, a Administração Judicial requereu a aplicação do rito de encerramento previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 (evento 272).

Por fim, os autos vieram com nova vista ao Ministério Público.

2. DA ANÁLISE

Compulsando os autos, verifica-se que o encargo conferido à Administração Judicial foi exercido com diligência, resultando na constatação de que a falida não possui ativos passíveis de alienação para satisfação do passivo.

Os veículos que constavam nos sistemas de restrição foram devidamente justificados, tratando-se de bens inexistentes no patrimônio atual da devedora (Evento 272).

O cenário fático atrai a incidência do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005, que autoriza o encerramento da falência quando não forem encontrados bens para arrecadar ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo. Assim, a continuidade do feito sem perspectiva de ativos geraria apenas custos desnecessários ao Poder Judiciário.

No que tange aos aspectos criminais, o relatório da Administração Judicial é contundente ao descrever a conduta dos sócios João Carlos de Freitas e Diogo de Freitas (evento 249.2).

Apontou-se que os representantes da falida não entregaram a documentação contábil obrigatória, abandonaram o estabelecimento comercial sem comunicação aos órgãos competentes e mantiveram endividamento excessivo sem lastro financeiro.

Tais fatos podem configurar, em tese, os crimes previstos nos artigos 168 (gestão fraudulenta), 173 (ocultação de bens) e 178 (omissão de documentos contábeis) da Lei n. 11.101/2005.

Assim, o Ministério Público toma ciência acerca das possíveis

condutas criminais cometidas pelos sócios e informa que instaurou a Notícia de Fato n. 01.2026.00014551-6, para dar seguimento à investigação dos fatos.

Por fim, quanto ao incidente de impugnação de crédito n. 5000464-29.2026.8.24.0536, observa-se que o eventual encerramento do processo principal acarretará a perda de objeto daquela demanda, devendo o credor buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito (Evento 272).

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

a) Pela procedência do pedido de encerramento da falência por ausência de ativos, nos termos do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005 (Evento 272);

b) Pela expedição de edital para ciência dos credores acerca do encerramento e do prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, manifestem interesse na continuidade do feito mediante o custeio das despesas, conforme o §1º do referido dispositivo legal (Evento 272);

Blumenau, 17 de abril de 2026.

[assinado digitalmente]
Djônata Winter
Promotor de Justiça